



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 162/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a fixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no município”.

A proposição visa ampliar a divulgação da Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, que “Acrésceta o Capítulo V-B à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências”. Tal lei determina a proibição da utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba (art. 1º da Lei nº 11.634, de 2017).

Observamos que essa proibição visa combater a poluição sonora, encontrando fundamento no art. 23, inciso VI da Constituição Federal<sup>1</sup>, no art. 33, inciso I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>, bem como na Resolução do Conama nº 1 de 08 de março de 1990, que “Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política”.

A proposição em tela encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”*

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e **combater a poluição em qualquer de suas formas.** (g.n.)

<sup>2</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao **combate à poluição;** (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Convém mencionar que no Município já foram editadas diversas leis, de iniciativa Parlamentar, que tratam sobre o acesso à informação, das quais destacamos as seguintes:

- **Lei nº 9.811/2011**, de autoria do **Vereador Mário Marte Marinho Junior**, que “Dispõe sobre divulgação da avaliação do ideb - índice de desenvolvimento da educação básica pelos estabelecimentos de ensino básico da rede municipal e dá outras providências”.

- **Lei nº 8.414/2008**, de autoria do **Vereador Paulo Francisco Mendes**, que “Dispõe sobre a campanha de divulgação de benefícios previstos em leis municipais e dá outras providências”

- **Lei nº 6.444/2004**, de autoria da **Vereadora Cíntia de Almeida**, que “Dispõe sobre a divulgação de acessos destinados a portadores de deficiência e dá outras providências”.

Entretanto, no tocante a melhor técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos. Sendo assim, sugerimos as seguintes alterações:

- 1) Na Ementa onde consta Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017.
- 2) No Art. 1º onde consta Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 2017
- 3) No Art. 2º, suprimir o termo “retro” e onde consta Parágrafo Primeiro, passe a constar Parágrafo único (conforme determina o Art. 11, inciso II, alínea “g” e art. 10, inciso III da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

Diante de todo o exposto, observadas as considerações acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição em análise.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
**Secretária Jurídica**